SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699953 - RJ (2024/0273173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
AGRAVADO	:	JOSE RENATO PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO	:	ROMEU DE FREITAS FLORES - RJ126397

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O acórdão recorrido afastou a pretensão de desconto da taxa de administração porque, em fase de conhecimento, a matéria já havia sido considereada preclusa, conclusão esta alcançada pelos efeitos da coisa julgada.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da coisa julgada sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6114d729-e3cb-4205-84f6-dc9feac48c22

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699953 - RJ (2024/0273173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
AGRAVADO	:	JOSE RENATO PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO	:	ROMEU DE FREITAS FLORES - RJ126397

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O acórdão recorrido afastou a pretensão de desconto da taxa de administração porque, em fase de conhecimento, a matéria já havia sido considereada preclusa, conclusão esta alcançada pelos efeitos da coisa julgada.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da coisa julgada sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO PERITO E FIXOU O SALDO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. Preliminares. A pretensão do autor de afastamento do laudo pericial com o aproveitamento dos cálculos realizados pelo Contador Judicial não merece sequer conhecimento, porquanto os referidos cálculos foram objeto de recurso de agravo de instrumento anterior (Processo nº. 0020520-49.2018.8.19.0000), no qual esta E. Câmara concluiu, por unanimidade de votos, pela sua imprestabilidade para a atualização dos valores perseguidos nesta demanda, determinando, inclusive, a realização da prova pericial. Da mesma forma, em relação à alegação da ré de que deve ser efetuado o desconto da Taxa de Administração, há que se destacar que tal matéria não foi suscitada durante a fase de cognição, sendo certo que este Órgão Julgador concluiu que não seria possível o seu conhecimento em sede de embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal. Tentativa da ré de ressuscitar a matéria em sede de cumprimento de sentença que não merece acolhimento.*

Documento eletrônico VDA57297151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 8d145fbb-c05c-4a63-8695-ca0ee4d598f0

Ademais, ainda que se trate de matéria de ordem pública conforme alegado, nos termos do art. 508 do CPC 'Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.' No mérito, a demanda versou sobre correção monetária dos valores recebidos do fundo de reserva de complementação de aposentadoria privada complementar, com a aplicação dos expurgos inflacionários. Embora as partes convirjam quanto à suposta impossibilidade de aplicação do IPC para correção da totalidade dos valores resgatados, infere- se dos autos que o Perito do Juízo seguiu adequadamente o título executivo judicial, o qual determinou a correção da verba pelo IPC, ainda que a entidade tenha previsão de critério de correção diverso. Portanto, correta a decisão recorrida que afastou a alegação de ofensa à coisa julgada. Sem embargo, assiste razão, em parte ao autor, na medida em que o Perito não esclareceu a indicação de índice diverso para o mês de março/1991, o que deve ser explicitado. Registre-se, ainda, que os honorários de sucumbência não foram considerados no escopo da perícia, razão pela qual não constou da planilha de débito, devendo ser retificado o cálculo também neste tocante. Em relação à amortização do valor consignado judicialmente, cumpre destacar que o Tema 677, citado pela ré em suas contrarrazões, foi revisto pelo E. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.820.963/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tendo sido firma a seguinte tese: 'Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'. Por fim, diversamente do que sustenta o autor, não há que se falar em substituição do Perito, já que o caso concreto não se amolda à nenhuma das hipóteses previstas no art. 468 do CPC. Decisão que se reforma em parte. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR." (e-STJ fls. 40/41).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para determinar observância dos índices nos períodos indicados no julgado paradigma (e-STJ fls. 80/82).

Em suas razões, a recorrente aponta violação do art. 14, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2001, ao argumento de que a diferença de correção monetária apurada deve considerar a dedução da taxa de administração, por ser instituto previsto em lei e também no Regulamento do Plano de Benefícios, cuja eficácia não teria sido afastada pelo título executivo judicial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 128/130.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, é fundamental consignar que o recurso especial foi interposto no bojo de cumprimento de sentença relativa à demanda em que se assegurou à parte recorrida o recebimneto da correção monetária decorrente de expurgos inflacionários sobre o valor resgatado de plano de previdência privada.

A pretensão recursal objetiva excluir a taxa de administração do valor devido apurado em liquidação de sentença. A respeito da matéria, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos adotados como razão de decidir:

"Da mesma forma, em relação à alegação da ré de que deve ser efetuado o desconto da Taxa de Administração, há que se destacar que ***tal***

Documento eletrônico VDA57297151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 8d145fbb-c05c-4a63-8695-ca0ee4d598f0

> ***matéria não foi suscitada durante a fase de cognição, sendo certo que este Órgão Julgador concluiu que não seria possível o seu conhecimento em sede de embargos de declaração em apelação****, por configurar indevida inovação recursal.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse tocante, é importante consignar que a ré não logrou êxito nos recursos excepcionais.*
>
> *Evidente, portanto, que a tentativa de ressuscitar a matéria em sede de cumprimento de sentença não merece acolhimento. Ademais, ainda que se trate de matéria de ordem pública conforme alegado, nos termos do art. 508 do CPC "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." (e-STJ fls. 48/51).*

Nota-se do trecho acima transcrito que o tema não foi conhecido em razão dos efeitos preclusivos da coisa julgada. Com efeito, rever esse entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:31
Código de Controle do Documento: 8d145fbb-c05c-4a63-8695-ca0ee4d598f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.699.953 / RJ

Número Registro: 2024/0273173-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00368646620228190000 01646808220098190001 1646808220098190001 20090011653354 202424505107 368646620228190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
AGRAVADO	: JOSE RENATO PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO	: ROMEU DE FREITAS FLORES - RJ126397
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:49
Código de Controle do Documento: 1b9f3323-6fc5-4bd5-90e0-4c0a68c3dbf0

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:49
Código de Controle do Documento: 1b9f3323-6fc5-4bd5-90e0-4c0a68c3dbf0